



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021674-37.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1021674-37.2024.8.26.0564

Apelante: Anderson de Oliveira Santos Junior

Apelada: Serasa S/A

Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº 13.745

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *Extinção do cumprimento de sentença. Pleito de reforma, para executar multa cominatória. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Título executivo que impõe obrigação de fazer ao Serasa, para que “se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal”. Multa cominatória. Decisão liminar que determinou ao Serasa o cumprimento da obrigação de não-fazer confirmada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de venda. Impossibilidade de se individualizar a obrigação estipulada em benefício dos consumidores. Produtos que, se de fato em comercialização, contêm lista de nomes de inúmeros consumidores, de modo que a execução individual implicaria na multiplicidade de outras repetidas, idênticas, amparadas no mesmo ato de venda. Sentença mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação, em cumprimento de sentença de título executivo formado em ação civil pública, interposto contra r. sentença (fls. 335/337), cujo relatório adoto, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela o exequente (fls. 341/358). Requer a concessão do efeito suspensivo. Argumenta com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito básico do consumidor à facilitação da defesa. Indica pretender executar sentença prolatada em ação civil pública, que obriga a Serasa a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, os quais permaneceriam disponíveis para compra no sítio eletrônico da executada. Assim, pondera, ao inadimplir a obrigação de não-fazer, nasceu seu direito ao recebimento da multa, já que o Ministério Público não tem legitimidade para propor liquidação e execução de sentença genérica proferida em ação civil pública. Pugna pela reforma da r. sentença, para, reconhecida sua legitimidade processual, seja julgada procedente a ação. Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 362/373).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Deixo de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, ante o imediato julgamento do recurso.

Pretende o apelante executar multa cominatória decorrente de título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Do exame do v. acórdão, prolatado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transitado em julgado em 17/03/2022, apura-se a confirmação da r. sentença que julgou procedente o pedido, para obrigar o Serasa a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal.

Pertinente à multa cominatória, no curso daqueles autos e em sede de agravo de instrumento, em 20/11/2020, deferiu-se a tutela antecipada para

compelir o Serasa a suspender a comercialização desses produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda realizada.

Respeitado entendimento do apelante, na hipótese, não detém legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações). Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

Por fim, a concessão da gratuidade judiciária apenas suspende a exação das verbas de sucumbência, não impedida a condenação do beneficiário ao seu pagamento, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual descabida a pretendida exclusão do comando.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§§1º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator